



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100803/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ:	03.503.646/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	INES MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TORIXOREU
NÚMERO OS:	10236/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	17



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, documento técnico alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.*
- Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 29-A da Constituição Federal estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Por meio de consulta no sistema Aplic verificou-se que os repasses para o Poder Legislativo do Município de Torixoréu totalizaram R\$ 1.139.045,64, o que corresponde a 7,38% da receita base no valor de R\$ 15.428.482,03 superando o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Seguem os prints do sistema Aplic que demonstram os valores repassados e o valor gasto pelo Poder Legislativo Municipal:



Data	C.	Nu...	Seq	Cód. C...	Descrição	I...	Val. dé...	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
20/01/2020	2	16828	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/02/2020	2	17177	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/03/2020	2	17496	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	40.000,00	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/03/2020	2	17519	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	54.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/04/2020	2	17791	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/05/2020	2	18129	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/06/2020	2	21050	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
15/07/2020	2	21349	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/08/2020	2	21684	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
21/09/2020	2	22023	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	85.300,00	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
23/09/2020	2	22048	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	9.620,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/10/2020	2	22272	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1118967011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/11/2020	2	24667	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	46.053,87	1146745011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
25/11/2020	2	24692	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	10.000,00	1146745011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
02/12/2020	2	26332	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	30.000,00	1146745011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
11/12/2020	2	26338	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	8.866,60	1146745011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/12/2020	2	26371	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	94.920,47	1146745011000000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA

0,00 1.139.045,64

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Dotação	N. Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
3.0.00.00	1 DESPESAS CORRENTES	1.020.000,00	1.139.045,05	1.138.810,02	1.138.810,02	1.138.810,02
3.1.00.00	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	526.000,00	516.770,62	516.770,21	516.770,21	516.770,21
3.1.90.04	2 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11	2 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	432.000,00	430.573,85	430.573,75	430.573,75	430.573,75
3.1.90.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	75.000,00	74.255,80	74.255,79	74.255,79	74.255,79
3.1.91.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	18.000,00	11.940,97	11.940,67	11.940,67	11.940,67
3.3.00.00	1 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	494.000,00	622.274,43	622.039,81	622.039,81	622.039,81
3.3.70.41	2 CONTRIBUIÇÕES	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14	2 DIÁRIAS - CIVIL	15.000,00	62.650,00	62.650,00	62.650,00	62.650,00
3.3.90.30	2 MATERIAL DE CONSUMO	42.000,00	21.934,33	21.934,33	21.934,33	21.934,33
3.3.90.35	2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	31.500,00	24.705,00	24.705,00	24.705,00	24.705,00
3.3.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURID...	158.050,00	244.945,10	244.710,48	244.710,48	244.710,48
3.3.90.40	2 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CO...	26.250,00	34.940,00	34.940,00	34.940,00	34.940,00
3.3.90.93	2 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	210.000,00	233.100,00	233.100,00	233.100,00	233.100,00
4.0.00.00	1 DESPESAS DE CAPITAL	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.00.00	1 INVESTIMENTOS	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51	2 OBRAS E INSTALAÇÕES	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52	2 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.9.99.99	3 TOTAL GERAL	1.050.000,00	1.139.045,05	1.138.810,02	1.138.810,02	1.138.810,02

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece que o valor repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo excede o limite constitucional em 0,38%, no entanto, assevera que o excedente de R\$ 59.111,31, é imperceptível e que tal fato não ensejou prejuízos à execução orçamentária, assim como afirma que providências foram tomadas, embora reconheça que tenha ocorrido nenhum ato que demonstre a redução no valor repasse do duodécimo.

Ademais, invoca voto de lavra do Conselheiro Valter Albano no Processo nº 243108/2015, conforme abaixo.

Cumpra destacar, ainda, que o referido excedente (R\$ 12.000,00 ou 0,11%) poderia ser relativizado considerando o entendimento exarado por Tribunais, citando, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que manifestou-se nos autos TC 1002377-0, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada

em 28/04/2011, da seguinte forma:

“Portanto, entendo que é dever do Presidente da Câmara, enquanto Ordenador de Despesas, observar o limite de gastos a fim de que seja respeitada a norma constitucional, entretanto, tendo em vista que o valor ultrapassado, de fato, é inexpressivo para macular uma prestação de contas, relevo a impropriedade, determinando ao Gestor da Câmara que atente para este limite nos próximos exercícios.”

Em frente, a Defesa ainda busca guarida no Parecer Prévio nº 2/2017 – TP, das Contas Anuais de Governo/2016, do governo do Estado de Mato Grosso, no qual a autoridade julgadora, com base nos princípios da



razoabilidade e isonomia entre os poderes, recomenda que a autoridade política celebre novo Termo de Ajustamento de Conduta para fins de sentido de regularizar o repasse do saldo remanescente do duodécimo devido aos Poderes e Órgãos.

Assim, mediante tais argumentos, pugna o saneamento da presente irregularidade.

Análise da defesa:

Em primeiro ato, assevera-se que o apontamento em análise não questiona a existência ou não de prejuízos à execução orçamentária, apenas zela pela observância de mandamento constitucional, art. 29-A, onde se estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Por ser oportuno, destaca-se que o limite constitucional em tela é tão importante que a Emenda Constitucional nº 25/2000, asseverou no inciso I do § 2º, do art. 29-A, que a inobservância desse parâmetro constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, não admitindo qualquer excludente ou qualquer atenuante.

No que tange ao voto de lavra do Conselheiro Valter Albano no Processo nº 243108/2015, no qual a douta Patrona busca justificar a tese de irrelevância percentual do limite ultrapassado, qual seja, 0,38%, em que pese tamanho empenho, a própria Defesa confessa que nenhum esforço foi feito pelo Executivo Municipal, que não ocorreu nenhum ato que demonstre a intensão desse Poder em cumprir o limite constitucional no que tange ao repasse do duodécimo. Tal postura é notória quando se observa o histórico de descumprimento do limite percentual dos repasses feitos ao Poder Legislativo, qual seja, em 2018: 7,11%; 2019: 7,32%; 2020: 7,38%. Portanto, verifica-se, de maneira inquestionável, a existência de um viés de crescimento e um consolidado desrespeito ao limite constitucional de 7%.

A defesa também fulcra o seu pedido de saneamento da irregularidade Prévio nº 2/2017 – TP, das Contas Anuais de Governo/2016, do governo do Estado de Mato Grosso, onde por via reflexa, busca a aplicação do princípio da razoabilidade.

Assim sendo, discorre-se.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino de que “o princípio da razoabilidade traduz a ideia de que somente é legítima uma conduta se ela for adequada à consecução do fim almejado” (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 19 ed. São Paulo: Método, 2011. p. 34.).

Marinela leciona que “o princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, **ele representa um limite para a discricionariedade do administrador**, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 520. (destacou-se)

Isto posto, com base na doutrina em tela, questiona-se: o Prefeito Municipal tem a discricionariedade, por conveniência ou por oportunidade, de cumprir ou não cumprir o limite constitucional do art. 29-A? É razoável que Poder Executivo descumpra reiteradamente tal limite, qual seja, em 2018: 7,11%; 2019: 7,32%; 2020: 7,38%? Tal descumprimento atende ao interesse público?

A resposta para todas as perguntas é um destacado “não”, uma vez que a observância de tal limite constitucional é conduta vinculada, trata-se de poder-dever, tanto que a sua inobservância é erigida a condição de crime de responsabilidade.

Portanto, não há que de falar razoabilidade para fins de saneamento da irregularidade; não há que se falar em descumprimento mínimo, até porque, conforme já declarado, a Constituição Federal não estabelece qualquer excludente ou qualquer atenuante para tal caso; assim como não há como aplicar o princípio da insignificância ao interesse público, pois não há interesse público insignificante.

Ademais, tal situação é agravada diante do cenário de reiterada inobservância desse limitador percentual e do teor confessado pela Defesa, quando, com explícita e notável sinceridade, reconhece a não



ocorrência de nenhum ato do Executivo que demonstre a redução no valor repasse do duodécimo.

Por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.747.317,58 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 21 e 33 no montante de R\$ 1.747.317,58 em descumprimento ao art. 42 da LRF que veda assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cumprir o pagamento de tais obrigações.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessas fontes de recursos:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e Não Pagos de exerc. anteriores	RP empenhados e não liquidados de exerc. anteriores	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade de liquida antes da inscrição de RP processados e não processados do exercício	RP processados do exercício	RP não processados do exercício	Indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição em RP processados e não processados do exercício
Valores em 30/04/2020								
00	78.015,17	53.612,46	28.041,47	154.692,51	-158.331,27	335.089,59	377.847,08	-871.267,94
Valores em 31/12/2020								
00	-260.914,17	34.808,46	22.441,47	154.692,51	-472.856,61	223.663,28	280.449,72	-976.969,61
Valores em 30/04/2020								
21	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores em 31/12/2020								
21	167.112,22	0,00	0,00	0,00	167.112,22	0,00	222.288,83	-55.176,61
Valores em 30/04/2020								
33	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores em 31/12/2020								
33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	715.171,36	-715.171,36
Total da indisponibilidade financeira em 31/12/2020								-1.747.317,58

Fonte: Quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório

Cabe destacar que as fontes de recursos 02, 42 e 46 também apresentaram no final do exercício indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, contudo, comparando o saldo dos restos a pagar dessas fontes em 31/12/2020 com os saldos dessas contas em 30/04 verifica-se que houve uma redução no valor referente ao restos a pagar, dessa forma, não restou caracterizada a assunção de despesas nos últimos 2 quadrimestres no último ano do mandato.



Manifestação da defesa:

A Defesa entende que não há irregularidade nas fontes de recursos 00, 21 e 33, uma vez que o Relatório Técnico Preliminar assevera que “as fontes de recursos 02, 42 e 46 apresentaram, no final do exercício, indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, contudo, comparando o saldo dos restos a pagar dessas fontes em 31/12/2020 com os saldos dessas contas em 30/04, verifica-se que houve uma redução no valor referente ao restos a pagar, dessa forma, entende não restou caracterizada a assunção irregular de despesas nos últimos 2 quadrimestres no último ano do mandato.

E diante de tal situação, da Defesa afirma que pode ter ocorrido engano por parte da Equipe de Auditoria ao fazer tal apontamento, haja vista declarar que “salvo engano, o que a Auditoria quis identificar foi o aumento de despesas por fonte, reconhecendo em sua narrativa a não caracterização da irregularidade, confirmada no anexo 12, quadro 12.1, 12.2 e 12.3”, pugnano, deste modo, o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

De plano, assevera-se que não há nenhum engano por parte da Equipe de Auditoria, até porque as irregularidades foram apontadas nas fontes 00, 21 e 33 são distintas das fontes 02, 42 e 46 e com essas não se comunicam para fins de observância do regramento contido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ademais, é importante destaca que, em relação à fonte 00 houve aumento da indisponibilidade em 31/12 (Quadro 12.3) quando comparada com a posição em 30/04 (Quadro 12.1).

Já em relação às fontes 21 e 33 verifica-se que em 30/04 (Quadro 12.1) não havia indisponibilidades nessas fontes. A insuficiência financeira ocorreu em 31/12 (Quadro 12.3) evidenciando assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres sem a devida cobertura financeira.

Deste modo, considerando que a Defesa não trouxe nenhum outro argumento, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.257.017,45 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 37 da Lei Municipal nº 1.090/2019 – LDO/2020.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que no exercício de 2020 a Receita Orçamentária Arrecadada Ajustada foi de R\$ 26.253.712,14 já a Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada foi de R\$ 28.510.729,59 ocasionando um *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 2.257.017,45.

Destaca-se que não restou comprovada pelo município a adoção das estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 37 da Lei Municipal nº 1.090/2019 – LDO/2020 destinadas a reverter o resultado orçamentário deficitário no decorrer do exercício.



Cabe informar que as receitas arrecadadas e as despesas realizadas foram ajustadas de acordo com o disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013 e que consta no Quadro 4.1 – Resultado Orçamentário Consolidado, do Anexo 4 deste Relatório o detalhamento do cálculo realizado nos ajustes das receitas e despesas orçamentárias.

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece o déficit apontado, todavia, afirma que a maioria se refere a recursos de convênios, fundo a fundo FUNDEB, recursos do SUS ou fundo a fundo custeio.

Ademais, invoca a pandemia de Covid-19 e a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que alterou o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como traz à lume a Resolução nº 6.839, de 2020 – DOE/ALMT de 04.09.20, que reconhece o estado de calamidade pública, decretado pelo município de Torixoréu.

Por fim, cita o Quociente de Execução de Despesa (QED) apurado no Relatório Técnico Preliminar, no qual aponta que a despesa realizada foi menor que a autorizada e assim requer o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

A Defesa apresenta a sua tese *in abstracto*, uma vez que não apresenta pontualmente onde ocorreu a frustração de receitas e qual o valor que foi frustrado, por exemplo, não cita quais os convênios firmados em 2020 que sofreram frustração de repasses e qual o montante não repassado.

Ato contínuo, a Defesa também invoca a pandemia de Covid-19 de maneira genérica, sem nenhuma concretude, ou seja, não apresenta nenhum elemento fático que sustente a argumentação posta, com base em números objetivos e claros, que assim demonstre, de maneira inequívoca, a existência de fator obstativo que tenha impedido o Executivo Municipal de tomar as das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 37 da Lei Municipal nº 1.090/2019 – LDO/2020; até porque a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que alterou o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução nº 6.839, de 2020 – DOE/ALMT de 04.09.20, que reconhece o estado de calamidade pública, decretado pelo município de Torixoréu, não impediram o Executivo de ter adotado medidas destinadas a reverter o resultado orçamentário deficitário no decorrer do exercício.

Por fim, ressalta-se que o Quociente de Execução de Despesa (QED) apurado no Relatório Técnico Preliminar, no qual se constata que a despesa realizada foi menor que a autorizada, não impede que a existência a ocorrência de déficit de execução orçamentária, tanto que a própria Defesa reconheceu a existência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.725.887,66 e tentou justificá-lo conforme demonstrado em suas argumentações.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 31.155.495,11) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 31.239.254,10) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Da análise do Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas (Documento digital nº 117918/2021, fl. 7) verificou-se que o valor atualizado fixado para as despesas foi de R\$ 31.155.495,11, valor esse inferior em R\$ 83.758,99 que o resultado da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 31.239.254,10), conforme informações do Sistema Aplic, demonstrando a existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência dos demonstrativos contábeis.

Destaca-se que nessa análise foram consideradas as despesas intraorçamentárias no valor de R\$ 961.112,28.

Consta a seguir o print do Balanço Orçamentário encaminhado pelo jurisdicionado na prestação de contas:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	23.500.000,00	31.155.495,11	28.825.737,80	26.709.909,19	26.211.611,09	2.329.757,31
Superávit (XIII)						
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	23.500.000,00	31.155.495,11	28.825.737,80	26.709.909,19	26.211.611,09	2.329.757,31
Reserva do RPPS						

Manifestação da defesa:

A Defesa limita-se a afirmar que possivelmente pode ter havido alguma inconsistência no Sistema Aplic/Conex, ou seja, que pode ter ocorrido alguma falha na geração das informações, nos filtros de consolidação desse sistema, a ponto de haver alguma divergência.

Análise da defesa:

De pronto, assevera-se que as informações existentes no Sistema Aplic/Conex são prestadas pela própria dependente, ou seja, pela Contabilidade Municipal, logo, tal sistema simplesmente revela aquilo que lhe foi informado. Portanto, não há que se falar em inconsistência no Sistema Aplic/Conex.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) A LOA referente ao exercício de 2020 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que a LOA referente ao exercício de 2020 (Lei nº 1.092/2019) foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) em 21/11/2019 (fls. 1 a 3 do documento digital nº 173414/2021), contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Torixoréu em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos.

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda do apontamento em análise e assim, apresentou *link* para o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Torixoréu para fins de comprovação da regular publicação da LOA/2020.

Análise da defesa:

Constata-se que merece prosperar a argumentação de Defesa, uma vez que no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Torixoréu, qual seja, <http://portal.preftorixoreu-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>, consta a regular publicação da LOA/2020.

Horário de atendimento: 8:00 às 13:00
Telefone: (66) 3406-1021
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO 16 - Centro - Torixoréu - MT
<http://www.prefeituratorixoreu.com.br/site/>

contribuinte

The screenshot shows a web interface for 'Publicações' with search filters and a table of results. The filters include 'Grupo' (Todos), 'Titulo' (Todos os registros), and 'Publicado de' (01/01/2019 a 31/12/2019). The table lists publications with columns for Title, Publication Date, Exercise Year, Reference Date, and Attachment Link.

	Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
[-]	Grupo: LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
	1095-2019 ALTERA LDO 2020	27/12/2019	2019	01/01/2019 a 31/12/2019	Baixar
	1090-2019 LDO-2020	22/10/2019	2019	01/01/2019 a 31/12/2019	Baixar
[-]	Grupo: LEI MUNICIPAL - (Continua na próxima página)				
	1097-2019-PARCELAMENTO FAPET	31/12/2019	2019	01/01/2019 a 31/12/2019	Baixar

Situação da análise: **SANADO**

5.2) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Portal Transparência do Município verificou-se que consta apenas o Edital de Convocação para a realização de Audiência Pública visando a elaboração da LOA referente ao exercício de 2020, a qual seria realizada no dia 05/09/2019 (apêndice H).

Contudo, em consulta ao sistema Aplic e ao Portal Transparência do Município não foi possível localizar a Ata e a lista dos participantes da referida audiência pública a fim de comprovar a sua realização em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que por um lapso no momento do protocolo via Sistema Aplic/Conex, não foi juntada a Ata e Lista de presença da realização da Audiência Pública feita para a discussão da LOA/2020, realizada no dia 15 de setembro de 2019.

Assim sendo, trouxe, em anexo, cópia da ata e lista de presença da citada audiência pública.

Análise da defesa:

À luz dos elementos probatórios trazidos aos autos pela Defesa, **considera-se saneada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00, 02, 21, 27, 29 e 43 no montante de R\$ 1.263.939,03 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 02, 21, 27, 29 e 43 no montante de R\$ 1.263.939.03, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessas fontes de recursos:



Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos -exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos – exercício	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	(In)Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
00	-260.914,17	34.808,46	223.663,28	22.441,47	154.692,51	-696.519,89	280.449,72	-976.969,61
02	-243,10	34.169,42	124.779,69	4.689,86	0,00	-163.882,07	100.336,08	-264.218,15
21, 27, 29, 43	201.566,74	2.669,18	1.360,00	0,00	0,00	197.537,56	220.288,83	-22.751,27
Total da indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar								-1.263.939,03

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

A Defesa declara que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados apontados no Relatório Técnico Preliminar decorreu de frustração de receitas até 21/12. No entanto, defende que o resultado final ocorreu com a disponibilidade de caixa na fonte “outros recursos vinculados”, logo, foi possível finalizar o exercício com disponibilidade de caixa e por isso, entende que a irregularidade deve ser saneada.

Análise da defesa:

A Defesa, mais uma vez, manifesta-se de forma abstrata e não traz nenhum elemento fático capaz de elidir o apontamento feito.

Nesta seara, por ser oportuno, discorre-se, brevemente, sobre a classificação por fonte.

O MCASP (8ª ed., p. 136), diz o seguinte:

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

[...] A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Isto é, a classificação por fontes é o mecanismo existente para atender o disposto no parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I da LRF, conforme se lê a seguir.

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]



Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Portanto, a argumentação apresentada pela Defesa de que a disponibilidade de caixa na fonte "outros recursos vinculados" garantiu finalizar o exercício com disponibilidade de caixa é teratológica, além de ser totalmente contrária à disposição expressa da LRF atinente à gestão da despesa, conforme demonstrado acima; uma vez que, por outras palavras, a Defesa simplesmente diz, por intermédio de tal tese, que não pode haver destinação específica à despesa, tampouco pode haver identificação e escrituração individualizadas.

Pelo exposto, registra-se a **manutenção da irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 1.912.613,18 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 1.912.613,18 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 18, 19, 29, 30, 33 e 46 que apresentaram saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
18	1.435.142,61	1.139.928,82	-295.213,79	179.942,61	-179.942,61
19	585.434,50	449.265,07	-136.169,43	90.634,50	-90.634,50
29	551.097,61	208.275,45	-342.822,16	28.747,61	-28.747,61
30	2.262.415,21	1.629.658,36	-632.756,85	309.415,21	-309.415,21
33	1.097.101,25	0,00	-1.097.101,25	1.097.101,25	-1.097.101,25
46	3.142.974,33	2.936.202,33	-206.772,00	1.283.910,82	-206.772,00
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-1.912.613,18



Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Destaca-se que após consulta ao Sistema Aplic verificou-se que o valor do crédito adicional aberto por conta de recurso inexistente na fonte de recurso 29 foi menor que o valor constante no quadro 1.3 do Anexo 1, dessa forma, será questionada a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 28.747,61, conforme segue demonstrado:

Fonte:

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsao ...	Previsão a...	Receita arr...	Excesso/D...	Créditos A...	Créd. Adic. Ab...
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	503.000,00	551.097,61	208.275,45	-342.822,16	28.747,61	28.747,61
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	133.650,00	153.000,00	19.350,00	153.000,00	0,00
SOMA				503.000,00	684.747,61	361.275,45	-323.472,16	181.747,61	28.747,61

Ressalta-se ainda que os excessos de arrecadação apresentados nas fontes 00, 01 e 02 foram analisados em conjunto, razão pela qual não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO”**(quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação da defesa acerca deste apontamento.



Análise da defesa:

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

7.2) Abertura de R\$ 401.803,28 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de *superávit financeiro* nas fontes de recursos 26, 27 e 37 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 401.803,28 em créditos adicionais por *superávit financeiro* nas fontes de recurso 26, 27 e 37, acima do *superávit financeiro* apresentado nas referidas fontes de recursos:

Fonte	<i>Superávit/Déficit</i> financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por <i>superávit financeiro</i> (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
26	0,00	19.601,64	-19.601,64
27	0,00	19.601,64	-19.601,64
37	0,00	362.600,00	-362.600,00
Total de créditos adicionais abertos por <i>superávit financeiro</i> sem recursos disponíveis			-401.803,28

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit financeiro* – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.

Destaca-se que foram analisados conjuntamente os *superávits financeiros* apresentados nas fontes 00, 01 e 02, razão pela qual não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *superávit financeiro* na fonte de recurso 00.

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação da defesa acerca deste apontamento.

Análise da defesa:

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em



desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não consta no Anexo de Riscos Fiscais as providências a serem adotadas caso se concretizem os riscos fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Anexo de Riscos Fiscais cita os seguintes riscos fiscais:

- Ações trabalhistas: R\$ 150.000,00
- Queda da Receita: R\$ 200.000,00

Contudo, não consta no referido Anexo as providências que serão adotadas caso se concretizem os riscos fiscais acima citados em descumprimento ao disposto no art. 4, § 3º da LRF, conforme segue demonstrado:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
EXERCÍCIO DE 2020			
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)			R\$ 1,00
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AÇÕES TRABALHISTAS	150.000,00		350.000,00
QUEDA DA RECEITA	200.000,00		
TOTAL	350.000,00	TOTAL	350.000,00
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU			
Notas:			

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que o apontamento não merece prosperar e assim apresenta o quadro de riscos fiscais com as respectivas providências e assim, por sua vez, pugna o saneamento da irregularidade.

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
EXERCÍCIO DE 2020			
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)			R\$ 1,00
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	150.000,00	Precatórios Programados - Limitar Empenho	25.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Ações Trabalhistas - Limitar Empenhos	125.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	180.000,00	Cobranças de Dívidas Ativas Tributárias e não Trib	180.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Outros Riscos Fiscais	20.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	350.000,00	TOTAL	350.000,00
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU			



Análise da defesa:

Em consulta ao Sistema Aplic/Conex, na presente data, constata-se que o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências continuam inalterados, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, sem explicitar qualquer providência.

Deste modo, em pese a Defesa tenha trazido documento diverso do informado pelo Executivo Municipal ao Sistema Aplic/Conex, a defendente não comprova que tal alteração foi objeto de regular publicação e que tenha sido objeto de aprovação pelo Poder Legislativo daquela municipalidade.

Logo, ante ao exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

8.2) *Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta a Lei Municipal 1.092/2019 - LOA/2020 do município de Torixoréu, constatou-se que o artigo 6º, inciso IV, autoriza o Poder Executivo a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao art. 165, § 8º da Constituição Federal que veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual.

Segue o artigo que infringiu a norma constitucional:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

diariomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br

283

Assinado Digitalmente

21 de Novembro de 2019 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIV | Nº 3.360

I- Abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º incisos I, II e IV, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

II- Abrir créditos Especial até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º, conforme o disposto no inciso II, do art. 41, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

III- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º, conforme o disposto no inciso III, do art. 41, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

IV- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação da defesa acerca deste apontamento.

Análise da defesa:



Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela Defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de Torixoréu que:

- a. observe o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, onde se estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;
- b. se abstenha de efetuar contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja a regular disponibilidade financeira, nos termos do art. 42 da LRF;
- c. diante de frustração de receitas, se adote as medidas necessárias a evitar a ocorrência de déficit na execução orçamentária, nos termos do art. 9º da LRF, cominado com o regramento estabelecido na LOA vigente;
- d. proceda os lançamentos contábeis com rigor, de maneira a evitar divergências entre as peças orçamentárias e demonstrativos contábeis e se mesmo assim ocorrerem divergências, essas devem ser corrigidas de maneira tempestiva e em estrita observância dos procedimentos legais;
- e. se abstenha de proceder a inscrição de restos a pagar sem que haja recursos suficientes em caixa para suportar tais compromissos, com vistas a manter o equilíbrio financeiro, conforme disposto no art. 1º, § 1º da LRF;
- f. se abstenha de abrir créditos adicionais sem que haja disponibilidade de recursos, em observância ao disposto no art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, c/c com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- g. proceda a elaboração das peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) em estrita observância aos mandamentos constitucionais, nos termos do arts. 165 a 167 da Constituição Federal, cominado com as determinações legais contidas na LRF; e
- h. seja observado o princípio da exclusividade orçamentária, art. 165, § 8º da Constituição Federal, que veda a inserção na lei orçamentária anual de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, **CONCLUI-SE** nos termos à frente postos.



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.*
- Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.747.317,58 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.257.017,45 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 37 da Lei Municipal nº 1.090/2019 – LDO/2020.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 31.155.495,11) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 31.239.254,10) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) SANADO



5.2) SANADO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00, 02, 21, 27, 29 e 43 no montante de R\$ 1.263.939,03 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 1.912.613,18 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7.2) *Abertura de R\$ 401.803,28 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 26, 27 e 37 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Não consta no Anexo de Riscos Fiscais as providências a serem adotadas caso se concretizem os riscos fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8.2) *Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 12 de Novembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA